

I – Apreciação do requerimento do Arguido		cotação
1. O “diário” constitui prova proibida?	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve ter-se em consideração o facto de o diário ser propriedade de BB que, no seu depoimento, diz conceder autorização para a sua utilização no processo; um diário é uma emanção intelectual e subjetiva do “sujeito-autor,” o “Eu”, e a lei – artigo 32.º, n.º 8, da CRP, e artigo 126.º, n.º 3, do CPP – protege o direito à reserva da vida privada desse “Eu”, não dos terceiros por ele perccionados e mencionados, filtrados pela subjetividade de quem escreve o diário; havendo autorização do proprietário/titular do direito protegido, a questão da admissibilidade deste documento não se coloca;</li> <li>• Sem conceder, deve ainda notar-se que o que releva para o processo são duas folhas, podendo todas as demais ser retiradas e devolvidas a BB, o que se poderá promover, atendendo ao teor da descrição que contém – relatos da vida sexual íntima do casal – tendo-se, assim, em consideração a proteção do direito à reserva da intimidade do visado pelo diário, o arguido requerente, que nada releva para a matéria dos autos;</li> <li>• Sem conceder, entendendo-se que existe um conflito de direitos entre, a saber, o da reserva da vida íntima e privada do arguido, terceiro para este efeito (por o documento mesmo relatar um episódio relativo à sua sexualidade – gosto por visualização de crianças em poses e exibições de natureza sexual), e o do interesse da investigação para a prossecução do Estado de Direito, na ponderação de valores a efetuar pelo JIC (cfr. Ac. do TC cit. no enunciado), relevará obviamente este último (atendendo ao teor criminógeno grave das duas páginas relevantes para a prova), podendo ocultar-se da publicidade os relatos da vida sexual do arguido (artigo 86.º, n.º 7, do CPP), como acima se mencionou;</li> <li>• Deve, portanto, concluir-se que improcede a alegação de que o diário constitui prova proibida.</li> </ul>	0,9
2. A prova subsequente encontra-se contaminada?	Atendendo ao que acabou de se concluir de que inexistente prova proibida, a prova subsequente não se encontra contaminada, nomeadamente as apreensões de bens que resultaram da busca. Sem conceder, releva o facto de o depoimento de ZZ relatar um outro episódio criminoso, o da corrupção, pelo que, independentemente da junção do diário, a busca, a efetuar inevitavelmente na sequência dos outros factos em investigação, com a apreensão do computador, conduziria à mesma prova da prática do crime de pornografia de menores. Ou seja, haveria sempre uma exceção ao efeito à distância da prova proibida, constituída por um conhecimento do mesmo facto por fonte independente.	0,5
3. O “caderno” do arguido constitui prova proibida?	Inexistente um facto ilícito de natureza criminal. O facto de ZZ não ter queimado o caderno, por nele ter lido “entregas” e “em falta” e o ter relacionado com o episódio a que assistira entre AA e C, na sexta-feira santa, não consubstancia, em especial, um crime de abuso de confiança (artigo 205.º, n.º 1, do CP). Não existe dolo de	1

	<p>apropriação, o que existe é a intenção de denunciar um crime e fornecer prova para tanto – o que ZZ fez.</p> <p>Logo, improcede a arguida nulidade do ato de junção do caderno, inexistindo aqui qualquer proibição de prova.</p>	
4. A busca encontra-se contaminada?	<p>Prejudicado o conhecimento, atendendo ao teor da resposta anterior.</p> <p>Sem conceder, atendendo a que ZZ relata factos a que assistiu (episódio entre AA e C, na sexta-feira santa), é o seu depoimento e não a junção do caderno (que apenas servia para dar consistência documental ao depoimento) que dão origem ao processo, sendo que mesmo sem o caderno a investigação teria prosseguido. Ou seja, também aqui haveria uma exceção ao efeito à distância da prova proibida, constituída por um conhecimento do mesmo facto por fonte independente.</p>	0,5
5. A junção aos autos do Proc. de Inquérito onde o arguido foi ouvido como testemunha viola o seu direito de defesa?	<p>A junção aos autos do Proc. de Inquérito, por si só, não viola o direito de defesa do arguido. Note-se que neste Processo encontra-se o depoimento de FF, entretanto falecido, sendo o seu depoimento importante e admissível em sede de Julgamento, nos termos do artigo 356.º, n.º 4, do CPP, verificados que se encontram os respetivos pressupostos.</p> <p>O que viola o seu direito de defesa, sendo inadmissível, é que o seu depoimento, enquanto testemunha nesse Proc. de Inquérito, seja valorado no Proc. em que é arguido, pois nesta qualidade processual tem direitos (designadamente ao silêncio, a não ter de falar com verdade) que naquele Proc. não deteve.</p> <p>Desta feita, tem razão o arguido na parte em que invoca a violação ao seu direito de defesa se o seu depoimento testemunhal no Proc. de Inquérito for valorado no Proc. em que foi constituído arguido. A boa prática processual deveria ter conduzido a que o inquérito apensado não contivesse o seu depoimento, sem embargo de, estando este junto, não poder relevar nem servir de elemento para a formação da convicção. Ou seja, estamos perante uma proibição de prova com a consequente proibição de valoração do referido depoimento, o que deve ser declarado.</p>	0,9
Despacho para remessa do processo ao juiz de instrução para apreciação do requerimento	No início ou no final da apreciação do requerimento do arguido, deve o magistrado do Ministério Público ordenar a remessa do processo ao juiz de instrução para apreciação	0,2
<b>total do requerimento do arguido</b>		<b>4</b>
<b>II – Despacho de Encerramento de Inquérito</b>		
<b>1. Arquivamento – artigo 277.º, n.º 2, CPP</b>		
“Relatório”	Referência sucinta à origem do inquérito: factos denunciados que constituem o objeto do inquérito e serão objeto de apreciação no despacho de arquivamento; sua provisória qualificação jurídico-penal (crime de corrupção passiva cometido por A – artigo 373.º, n.º 1, do CP –, crime de corrupção ativa cometido por C – artigo	0,25

37.º Curso  
Penal e Processo Penal  
Via Profissional  
1.ª Chamada – Grelha de Correção

	374.º, n.º 1 e 386º, nº 1, al a), do Código Penal; crime de tráfico de influência cometido por A – artigo 335.º, n.º 1, do Código Penal –, crime de tráfico de influência cometido por indivíduo não identificado – artigo 335.º, n.º 2, do Código Penal; crime de furto qualificado quanto à mala <i>Prada</i> e relógio <i>Omega</i> – artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea a), e 202.º, al. a) do CP).	
a) crime de corrupção passiva (artigo 373.º, n.º 1, e 386.º, nº 1, al. a), do CP) e de corrupção ativa (artigo 374.º, n.º 1, do CP)	<p>Breve descrição dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos de crime;</p> <p>Descrição e apreciação da prova produzida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• depoimentos de ZZ e BB, ambos relativos ao episódio com C;</li> <li>• depoimento de BB também quanto às despesas elevadas e pagamentos luxuosos sempre em dinheiro;</li> <li>• caderno com anotações de “entregas” e “faltas”;</li> <li>• busca e apreensão (mala Prada e os 2 relógios de luxo, <i>Omega</i> e <i>Patek Philippe</i>, consistentes com o depoimento de BB);</li> <li>• modo de vida desconforme com rendimento declarado (doc. salário /2 500 € vs empregada doméstica interna/ 1000 € mês; estadia <i>Conrad</i> / 8 000 € e refeições luxo, tudo pago sempre em dinheiro; relógio <i>Patek Phillippe</i> 23 000 €; mala <i>Prada</i> 2 800 €; relógio <i>Omega</i> 5 000 €, mencionados no depoimento de BB)</li> <li>• ausência de prova recolhida junto das lojas <i>Prada</i> e <i>Horas de Luxo</i>, e Hotel <i>Conrad</i> (diligências não confirmam nem infirmam as suspeitas);</li> <li>• declarações do arguido (explicações quanto à origem da mala <i>Prada</i> e do relógio <i>Omega</i>; mera negação dos demais factos imputados).</li> </ul> <p>Apesar de as explicações do arguido não se afigurarem credíveis, permanece uma dúvida insolúvel sobre a ocorrência do crime: impossibilidade de apurar situações em concreto, factos relativos à solicitação ou aceitação, ao ato a praticar, se conforme ou desconforme aos deveres do cargo, à vantagem patrimonial, a imputar ao arguido, que preenchem os elementos dos tipos de crime.</p> <p>Além de tudo o mais, no que tange à denunciada corrupção ativa, desconhece-se a identidade do seu autor (o que, mesmo que existisse prova quanto a A, sempre obrigaria ao arquivamento quanto a C).</p> <p>Com a prova existente, existe uma elevada probabilidade de absolvição de A, caso fosse acusado e julgado.</p>	2
b) crime de tráfico de influência (artigo 335.º, n.ºs 1 e 2, do CP)	<p>Breve descrição dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos de crime;</p> <p>Descrição e apreciação da prova produzida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• depoimento de BB remetendo para a confiança que lhe foi feita por AA, relativa ao “parvo”, suportado pela busca com apreensão do relógio <i>Omega</i>, em conformidade com o relatado no depoimento</li> </ul> <p>Vs</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• declarações do arguido: encontrou o relógio num cofre de um quarto de Hotel de luxo em Lisboa.</li> </ul> <p>Independentemente da versão de cada um dos intervenientes e da credibilidade que se lhes conceda, na verdade inexistente qualquer outro indício factual que em concreto permita</p>	2

	preencher os elementos objetivos do tipo – não se apurou qualquer facto sobre se solicitou ou aceitou, qual a vantagem patrimonial, qual a finalidade da solicitação ou da aceitação, não possibilitando sequer uma imputação completa (artigo e alínea). Ainda que existisse prova suficiente quanto à responsabilidade de A, sempre seria necessário arquivar quanto ao indivíduo que lhe teria solicitado o uso da influência (n.º 2), por ser desconhecida a sua identidade.	
c) crime de furto qualificado (artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea a), e 202.º, al. a), do CP)	Breve descrição dos elementos objetivos e subjetivos do tipo em questão, com referência ao valor dos objetos (relógio <i>Omega</i> - 5 000 euros, e mala <i>Prada</i> – 2 800 euros, ambos pelo valor declarado de aquisição - total 7 800 euros, valor elevado) Descrição da prova produzida: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Depoimento de BB, suportado na apreensão dos dois objetos</li> <li>• Declarações do arguido – encontrou a mala e o relógio no cofre de um quarto de hotel de luxo em Lisboa</li> </ul> Ainda que se tenha como credível a versão de BB e não a do arguido, há que considerar que os referidos objetos – de acordo com BB – foram adquiridos com o dinheiro recebido pelo arguido pelos “favores” feitos a terceiros por força do exercício das suas funções. BB bem sabia da proveniência ilícita do dinheiro. Desta feita, BB não pode ser considerada como uma legítima proprietária – note-se que a ordem jurídica não consente a forma de transição de propriedade <i>qua tale</i> foi descrita por BB, pois tendo os objetos sido adquiridos com dinheiro proveniente de crime, eles são <i>res extra commercium</i> .	1,25
Menção ao conceito de indícios suficientes	Em algum momento do despacho de arquivamento (p. ex., na apreciação da primeira situação), há que referir e concretizar o conceito de indícios suficientes – artigo 283.º, n.º 2, do CPP	0,5
Decisão de arquivamento	Despacho de arquivamento do inquérito, indicando as situações e o respetivo fundamento.	0,25
Comunicações (artigos 277.º, n.ºs 3 e 4, e 113.º, n.º 11, do CPP <sup>1</sup> )	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ao arguido</li> <li>• ao defensor do arguido</li> <li>• a ZZ</li> <li>• a BB</li> </ul>	0,25
	<b>total do arquivamento</b>	<b>6,5</b>
Destino dos objetos apreendidos não relevantes para a prova na acusação:		
Mala Prada e relógio Omega	Quer considerando a versão do arguido quanto à forma de aquisição da mala Prada e do relógio Omega (proveniência confessadamente criminosa, uma vez que declarou que se apropriou de coisa achada, num hotel de Lisboa, sendo certo que inexistente queixa para o procedimento criminal, motivo pelo qual o	0,5

<sup>1</sup> Não se exige nem valora comunicações obrigatórias resultantes de normativos internos do Ministério Público ou de legislação avulsa, por os mesmos não constarem dos elementos de consulta do concurso.

<p><b>Duas pinturas a óleo</b></p> <p><b>Relógio Patek Philippe</b></p>	<p>mesmo nem sequer se iniciou), quer considerando a versão de BB, que também confessadamente depôs no sentido que tais bens foram adquiridos com dinheiro proveniente da prática de crimes de corrupção por parte de AA, que lhe ofereceu esses objetos, bem sabendo ela a factualidade delituosa que proporcionou a respetiva aquisição [o que exclui a tutela do 3.º de boa fé do art. 111.º, n.ºs 1 e 2, al. b)], estes objetos não possuem proveniência lícita, pelo que os mesmos são suscetíveis de perdimento a favor do Estado, nos termos do artigo 110.º, n.º 1, al. b), e n.º 5, do CP, e 268.º, n.º 1, alínea e), do CPP. Antes, porém, há que notificar incertos por editais nos termos previstos no artigo 186.º, n.º 4, do CPP.</p> <p>Por se ter feito prova da respetiva titularidade do direito de propriedade e a manutenção da apreensão não ser relevante para a prova na acusação, despacho levantando a apreensão e ordenando a notificação da Câmara Municipal de Cascais para proceder ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizesse, se consideram perdidos a favor do Estado as duas pinturas, uma de António Areal e outra de António Palolo, apreendidas nos autos – artigo 186.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.</p> <p>Atendendo ao decidido quanto ao arquivamento na parte da corrupção (falta de indícios suficientes de que o relógio foi adquirido com dinheiro proveniente do facto ilícito denunciado, localizado na sexta-feira santa), despacho levantando a apreensão e ordenando a notificação do arguido para proceder ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizesse, se considerar perdido a favor do Estado – artigo 186.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.</p> <p style="text-align: right;"><i>total dos objetos</i></p>	<p>0,25</p> <p>0,25</p> <p><b>1</b></p>
<b>2. Acusação – artigo 283.º, n.ºs 1 e 3, CPP</b>		
<b>Introito</b>	Identificação da entidade (Ministério Público) e do ato (acusação); indicação da forma de processo (comum) e identificação do tribunal competente (coletivo)	0,25
<b>Identificação do arguido</b>	Nome, filiação, data e local de nascimento, profissão, residência	0,15
<b>Factos da pornografia de menores – artigos 176.º, n.º 5, do Código Penal</b>	<p>Descrição dos factos objetivos do tipo: os relativos à mera detenção no computador de 2480 ficheiros contendo imagens de crianças do sexo masculino, com idades entre os 2 e, no máximo, os 14 anos, integralmente nuas, com exibição dos seus órgãos genitais, tudo conforme descrito no Auto de Pesquisa e Apreensão de Dados Informáticos ao computador, pertencente a AA, descrição que deverá ser efetuada com localização temporal e espacial.</p> <p>Descrição dos factos relativos ao tipo subjetivo.</p> <p>Descrição dos factos relativos à consciência da ilicitude e punibilidade da conduta.</p>	2,5

<p><b>Factos do peculato – artigo 375.º, n.º 1, e 386.º, n.º 1, al. a), do CP</b></p>	<p>Descrição dos factos: objetivos – qualidade de funcionário do arguido, conduta consubstanciadora da apropriação (levou as pinturas para sua casa, contra a vontade de quem podia decidir onde as exibir ou guardar), ilegítima (sem autorização ou motivo justificado), em proveito próprio (colocou-as na sua residência), de coisas móveis (duas pinturas), carácter público da coisa (propriedade de um ente público), de coisa que lhe estava acessível em razão das suas funções (estava no seu gabinete da CMC, o local de trabalho) e subjetivos – com dolo de apropriação, já que só a busca e apreensão pôs cobro à detenção da coisa na residência do arguido e deu notícia onde a mesma se localizava, sendo certo que o arguido não podia desconhecer que corria termos um processo de inquérito relativo ao desaparecimento dos dois quadros pertencentes à CMC, com a respetiva localização espacial e temporal.</p>	<p>2,5</p>
<p><b>Enquadramento jurídico-penal</b></p>	<p>Imputação ao arguido AA da prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo, de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Um crime de pornografia de menores, p. e p. pelo artigo 176.º, n.º 5, do CP;</li> <li>• Um crime de peculato, p. e p. pelo art. 375.º, n.º 1, e 386.º, n.º 1, al. a), do CP.</li> </ul>	<p>0,5 0,6</p>
<p><b>Prova</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Testemunhal             <ol style="list-style-type: none"> <li>1. BB</li> <li>2. ZZ</li> <li>3. DD</li> <li>4. EE</li> <li>5. Auto de Inquirição de FF a fls. 6-7 do Proc. de Inq. 1112/20.1TACSC, cuja leitura desde já se requer ao abrigo do disposto no artigo 356.º, n.º 4, do CPP;</li> </ol> </li> <li>• Pericial             <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Auto de Exame Pericial a pinturas a óleo - fls. 120-121</li> </ul> </li> <li>• Documental             <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Anexo A (diário de BB)</li> <li>○ Ofício da Câmara Municipal de Cascais sobre a qualidade funcional de AA – folhas 45;</li> <li>○ Auto de Busca e Apreensão de fls. 85-87</li> <li>○ Auto de Pesquisa e Apreensão de dados informáticos ao computador – fls. 113-115</li> </ul> </li> </ul>	<p>0,75</p>
<p><b>Comunicações legais (arts. 283.º, n.ºs 5 e 6, 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 11, do CPP<sup>2</sup>)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ao arguido</li> <li>• ao defensor do arguido</li> </ul>	<p>0,25</p>

<sup>2</sup> Não se exige nem valora comunicações obrigatórias resultantes de normativos internos do Ministério Público ou de legislação avulsa, por os mesmos não constarem dos elementos de consulta do concurso.

	total quanto à acusação	7,5
<b>7. Estrutura do despacho, organização do discurso técnico-jurídico e linguagem utilizada</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Correção da linguagem, que deverá ser clara, rigorosa e precisa, revelando poder de síntese;</li><li>• Na acusação, os factos devem estar lógica e cronologicamente ordenados, apenas com descrição factual relevante e sem conceitos de direito ou menções a meios de obtenção de prova/meios de prova;</li><li>• Apreciação da correção global da peça efetuada, nomeadamente a sua estruturação (nos termos desta grelha).</li></ul>	<b>1</b>